



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

**MANDADO DE SEGURANÇA: PROCESSO 1032017-25.2014.8.26.0053 NA 14^a VARA
DA FAZENDA PÚBLICA**

**APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES
DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, melhor qualificado no incluso
instrumento de procuração, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, neste ato
representado por sua Presidente, **PROFESSORA MARIA IZABEL AZEVEDO
NORONHA**, igualmente já bem classificada no mesmo instrumento de procuração, através de
seus advogados infra-assinados, em vista de afronta a direito liquido e certo de seu filiados,
impetrar o presente



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
(com pedido de liminar)

em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA CGRH – COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO**, que poderá ser notificado no Largo do Arouche nº 302, São Paulo – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica do Estado de São Paulo, com endereço para intimação na Rua Pamplona, 227, São Paulo-SP, o que o faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a narrar.

PRELIMINARMENTE

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PELA CONEXÃO

Conforme o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto. Sendo que fato I sobre o qual se discute na presente demanda é o mesmo do Mandado de Segurança 1032017-25.2014.8.26.0053 em trâmite na 14ª Vara da Fazenda Pública, na medida em que são demandas em que dois sindicatos da categoria do magistério, vem defender os direitos de seus associados no tocante à pré-inscrição na avaliação por mérito o que torna evidente o objeto comum que possuem as duas ações, sendo certo, que os atos decisórios que forem prolatados em ambas recairão inevitavelmente sobre a mesma categoria de servidores. A denegação da conexão *in casu* pode levar a contraditórias manipulações judiciais de um mesmo fato.



Como bem diz o ilustre doutrinador HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em seu clássico CURSO DE DIREITO PROCESSUAL, vol. I, p. 96, "o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de haverem julgamentos contraditórios nas causas."

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

No polo ativo, figura Sindicato que congrega todos os servidores (*lato sensu*) do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, ativos e inativos, concursados ou não, estáveis ou não e, nos termos do artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, pode figurar no polo ativo do presente, já que busca a segurança no intuito de defender o interesse dos membros desta coletividade.

Além disto, há que ser citado o artigo 8º, inciso III, da Magna Carta, que diz:

"Art. 8º- É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; inclusive em questões judiciais ou administrativas (...)"

Ainda, cabe ressaltar que nos Estatutos do impetrante, mais especificamente em seu artigo 2º, está asseverado que:



"Art. 2º- A entidade "APEOESP- SINDICATO ESTADUAL" propõe-se a organizar e representar os docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais do Estado de São Paulo e tem por finalidade:

a) defender os interesses e direitos, individuais e coletivos, da categoria profissional que representa, inclusive nas instâncias judiciais e administrativas competentes;"

O artigo 12 do mesmo estatuto dispõe que:

"Art. 12- São direitos dos associados:

a) a defesa coletiva e/ou individual de seus direitos;"

Sobre o tema, transcreve-se importante aresto do Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança nº 16.231-0 - São Paulo. Impetrante: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo. Impetrado: Governador do Estado. Litisconsorte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo):

“Não era preciso que a impetrante fosse autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento da impetração.

‘A legitimação que se dá às pessoas referidas no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República - ressalta ERNANI FIDÉLIS DOS SANTOS - assim como ocorre em todos os casos excepcionais de defesa de pretensão alheia, é absoluta, isto é, a disponibilidade da ação é da entidade legitimada, não dependendo ela de qualquer interessado, a quem também não se defere a intromissão no processo, para atuar em sentido contrário à atividade do “substituto” (Mandado de Segurança - Individual e Coletivo, pg. 130 - Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira, Editora Saraiva, 1990). MICHEL TEMER também entende que “a entidade-impetrante não necessita de autorização de seus



integrantes. Esta já é fornecida pelo texto constitucional” (op. cit., pág. 207)”.

(...) - (grifos nossos)

E continua o v. acórdão:

“Na conformidade do voto vencedor do eminente Desembargador Odyr Porto, no Mandado de Segurança n. 10.503-0 - Relator eminente Desembargador Yussef Cahali - Pleno deste Tribunal - julgado de 18.4.90 - ‘os direitos resguardáveis pelo mandado de segurança coletivo transferidos à titularidade dos sindicatos, entidades de classe ou associação não serão exclusivamente os de toda a classe ou categoria, porque esta contenção do instituto sequer se concilia com a letra da cláusula constitucional, que alude aos interesses dos integrantes dessas organizações, não dos interesses que envolvam todos esses membros, ou mesmo “da classe” como pessoa distinta, absorvendo, claramente, os interesses de parte desta comunidade, desde que com abrangência suficiente para assumir a condição de coletivos’, ou de acordo com o voto, também vencedor, do eminente Desembargador Carlos Ortiz, não admitindo ‘que o mandado de segurança coletivo só possa ser impetrado quando o ato inquinado possa trazer lesão a direitos ou interesses individuais da totalidade dos membros ou associados da entidade impetrante. A dimensão coletiva da impetração quando o interesse ferido é de coletividade menor, mas coletividade, inserida na maior’(RT, vol. 657/78-80)”

(grifos nossos)

Portanto, é indubitável a legitimidade *ad causam* ativa, vez que se defende no presente mandado de segurança os direitos da categoria dos



integrantes do quadro do magistério público oficial do Estado de São Paulo, no que tange ao direito de terem computados os dias de falta médica e de licenças para tratamento de saúde para fins das aposentarias comum e especial previstas no artigo 40, incisos I, II, III e § 5º da Constituição Federal.

Cabe esclarecer, ainda, que a utilização da via mandamental coletiva atende aos princípios do instituto, além de atender ao princípio da economia processual, pois trará significativa economia dos serviços do E. Tribunal de Justiça Estadual, que poderia ser defendido através de centenas de ações individuais impetradas pelos servidores, o que não mais será necessário se proferida uma única decisão que abrangerá toda a categoria e/ou filiados do impetrante.

Ressalta-se que o Impetrante é entidade sindical devidamente constituída, com seus Estatutos registrados perante o Cartório competente e com “Registro de Entidade Sindical” regularmente expedido pelo Ministério do Trabalho, nos termos das cópias autenticadas destes documentos anexadas à presente.

Além da expressa autorização conferida aos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses da categoria que congrega, cabe, ademais, consignar que os servidores públicos civis tiveram seu direito de sindicalização também assegurado pela Constituição Federal de 1988 – artigo 37, inciso VI.

O preceito constitucional *supra* referido foi ratificado pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, em seu artigo 3º, cujos termos aqui se transcreve:



“Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

Importante registrar que o Pretório Excelso manifestou-se acerca do assunto, confirmando a *mens legis* do constituinte de 1988, por intermédio da r. decisão exarada no Mandado de Injunção nº 357-5, na sessão plenária de 7.5.93 (Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina; Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da República), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA (acórdão publicado no DJ de 8.4.94). Naquela oportunidade, instado a enfrentar a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato-Impetrante, argüida pela Consultoria-Geral da República, **o Plenário da Corte Constitucional entendeu, à unanimidade, ser o caso de substituição processual a figura prevista no inciso III do art. 8º da Lei Maior, bem como ser tal dispositivo auto-aplicável, reconhecendo expressamente a legitimidade da entidade sindical impetrante para figurar em juízo.** Transcreve-se partes do Voto do Eminentíssimo Ministro Relator, *verbis*:

“RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Trata-se de mandado de injunção, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, sob a alegada condição de substituto processual dos servidores do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com lotação no referido Estado, objetivando seja deflagrado o processo legislativo com vista a que, em cumprimento à constituição, venha a ser conferida, aos substituídos a igualdade de vencimentos, do mesmo cargo ou função,



entre servidores das Delegacias da Receita Federal e do Patrimônio da União. (...)

(omissis)

VOTO

(...)

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ do sindicato requerente, recuso-a. Adoto, para tanto, os fundamentos do parecer do Procurador-Geral da República, às fls. 115/116, nestes termos:

(...)

19. Daí resulta que o sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria por ele representada, ‘inclusive em questões judiciais ou administrativas’, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às ‘entidades associativas’ em geral, pelo art. 5º, XXI, da Constituição, que a elas atribui legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando ‘expressamente autorizadas’.

20. Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante parte legítima para pedir o mandado de injunção.”

(Destaques em negrito atuais)

E conclui o preclaro Relator seu voto, relativamente à legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical impetrante, nos seguintes termos:



“Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória.”

Há também outra decisão no mesmo sentido:

RE 193503 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 12/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é



desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

Por conseguinte, em face dos argumentos elencados nos tópicos anteriores, a Entidade Impetrante tem, pois, legítimo interesse de agir em defesa de toda a categoria profissional que representa, conforme dispõem os comandos do inciso III do artigo 8º c/c o inciso LXX, 5º, da Carta Política, inclusive em juízo, substituindo os membros da categoria.

A legitimidade passiva também está presente, na medida em que a CGRH – Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos é o responsável por tornar públicas as pré- inscrições para a prova de promoção por mérito e é a autoridade competente para executar as normas provindas do Poder Executivo, conforme disposição contida no Decreto nº 17, de 14 de julho de 1981.

Assim, a impetração se dirige ao ato lesivo a direito líquido e certo dos associados do impetrante, e que vem sendo praticado pela autoridade impetrada, que têm poder de determinar o cumprimento da ordem ora rogada.

Demonstrado, portanto, que as autoridades coatoras são competentes para dar cumprimento à ordem pleiteada, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva *ad causam*.

II – DOS FATOS:



O Governo do Estado de São Paulo no ano de 2009, visando valorizar a carreira do Magistério e a estimular a constante atualização, produção e assiduidade dos profissionais da carreira do Magistério, através do Decreto 55.217 /2009 regulamentado pela Lei Complementar 1.097/09 , instituiu o Sistema de Promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A promoção prevista na referida Lei Complementar 1097/2009, trata-se de uma prova na qual os servidores do Quadro do Magistério da rede estadual participam, com vistas à evolução financeira.

A LC 1097/2009, bem como o Decreto 55.217/2009 estabelecem requisitos e regulamentam respectivamente, a promoção por mérito, como por exemplo, exercício em uma data base, mínimo de pontuação através de aferição da frequência, etc.

No corrente ano, foi publicado no DOE de 31/05/2014, o Edital de abertura das pré-inscrições para o processo de promoção de 2014, estabelecendo o referido Edital alguns requisitos que estão causando prejuízos a vários associados do impetrante, na medida em que o Edital publicado em 31/05/2014, estipula em seu bojo , no requisito assiduidade, o desconto dos períodos em que o servidor esteve afastado, por licenças médicas, faltas abonadas, no gozo de licença prêmio, etc, sendo todas as citadas ausências amparadas por lei e consideradas como de efetivo exercício.

A impetrada ao considerar como simples faltas os afastamentos amparados por lei, como de efetivo exercício , causa prejuízo a vários associados do impetrante, na medida em que, a falta do cômputo de tais períodos de



afastamentos, resulta na impossibilidade destes participarem do processo de promoção por não atingirem o requisito de tempo e assiduidade.

DO DIREITO

Como dito anteriormente, para que possam participar do processo de Avaliação para fins de Promoção, os docentes, obrigatoriamente, devem participar do Processo de Avaliação, nos termos da Lei 1097 e Decreto 55.217/2009, que assim dispõem:

LEI 1097/2009

“Artigo 02º – Promoção é a passagem do titular de cargos das classes docentes, de suporte pedagógico e de suporte pedagógico em extinção, para faixa imediatamente superior da que estiver enquadrado mediante aprovação em processo de avaliação teórica, prática ou teórica e prática de conhecimentos específicos, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade as demais condições previstas nesta Lei Complementar.”

(...)

Decreto 55.217/2009

(...)

“Art 1º, § 2º – De acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 1097/2009, as normas estabelecidas neste decreto incluirão também os servidores ocupantes de função atividades docentes, desde que devidamente habilitados,



abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1010/2007.

Artigo 3º - A promoção será processada anualmente, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho do ano correspondente.

§ 1º- Poderá concorrer o servidor do Quadro do Magistério que, no dia 31 de março do ano correspondente à promoção:

- 1. esteja em efetivo exercício;**
- 2. tenha cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício na faixa inicial, ou de 3 (três) anos ou 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício nas faixas subsequentes, no cargo ou na função-atividade docente que concorre à promoção;**
- 3. atenda aos requisitos de tempo de permanência e de assiduidade ao trabalho, observando-se a data-base e os interstícios previstos para cada faixa. (...)"**

Disposições Transitórias

“Art. 1º Excepcionalmente, no primeiro processo de promoção, relativa ao ano de 2010, poderá concorrer o servidor que, no dia 30 de novembro de 2009:

I- estivesse em exercício; e

II – tenha cumprido o interstício, o tempo de permanência e a assiduidade ao trabalho.”

No corrente ano, o Edital que regulamentou as pré-inscrições para participação da prova do Processo de Promoção, assim estabeleceu:



Sábado, 31 de maio de 2014 - Páginas 129 a 130

A Secretaria Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, alterada pela Lei Complementar estadual nº 1.143, de 11 de julho de 2011, regulamentada pelo Decreto estadual nº 55.217, de 21 de dezembro de 2009, torna pública a abertura de pré-inscrição para prova - Processo de Promoção, dos integrantes do Quadro do Magistério.

I – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA PROVA E CONCORRER À PROMOÇÃO DA FAIXA 1 PARA FAIXA 2 E DA FAIXA 3 PARA A FAIXA 4.

1. A participação da prova, considerando como data base o dia 30/06/2014, está condicionada ao atendimento dos requisitos a seguir relacionados:

1.1 Encontrar-se em efetivo exercício na data base;

1.2 Ser titular de cargo efetivo ou Ocupante de Função Atividade em uma das seguintes situações:

a) Professor Educação Básica I;



b) Professor Educação Básica II;

c) Professor II;

d) Diretor de Escola;

e) Supervisor de Ensino;

f) Assistente de Diretor de Escola;

g) Coordenador Pedagógico.

1.3. CANDIDATO DA FAIXA 1 PARA A FAIXA 2 - Ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos, ou 1.460 (um mil, **quatrocentos e sessenta**) dias, **por período contínuo ou não no** exercício do cargo/ função;

1.3.1. CANDIDATO DA FAIXA 3 PARA A FAIXA 4 – Ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos, ou 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, por período contínuo no exercício do cargo/ função a contar da vigência da promoção da faixa 2 para faixa 3;

1.4. CANDIDATO DA FAIXA 1 PARA A FAIXA 2 – Estar classificado numa mesma unidade de ensino ou administrativa há pelo menos 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 55.217/2009;



1.4.1. CANDIDATO DA FAIXA 3 PARA A FAIXA 4 – Estar classificado numa mesma unidade de ensino ou administrativa há pelo menos 876 (oitocentos e setenta e seis) dias, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 55.217/2009;

1.5. CANDIDATO DA FAIXA 1 PARA A FAIXA 2 – Computar, observado o artigo 8º, do Decreto nº 55.217/2009, o mínimo de 2.304 (dois mil, trezentos e quatro) pontos de assiduidade.

1.5.1. CANDIDATO DA FAIXA 3 PARA A FAIXA 4 – Computar, observado o artigo 8º, do Decreto nº 55.217/2009, pelo menos, 1.728 (um mil, setecentos e vinte e oito) pontos de assiduidade.

Como pode ser observado no edital acima citado, as ausências que devem ser consideradas como de efetivo exercício e computadas para o cálculo do interstício e assiduidade não estão sendo consideradas pela impetrada, mesmo o servidor comprovando que esteve afastado com todo amparo legal e muitas vezes gozando de um benefício por ser um funcionário assíduo (no caso do gozo da licença prêmio).

Ora, com a restrita aplicação dos requisitos estipulados no edital, os associados do impetrante vêm injustamente tendo indeferidas suas inscrições pelo fato de não atingirem o requisito da assiduidade, fato que é ilegal e merece ser reparado pelo Poder Judiciário.

Vale ao presente caso, avocar as disposições do artigo 37, da Constituição Federal, segundo o qual:



“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os afastamentos que não estão sendo considerados pela impetrada, como já citamos, são previstos em lei, não podendo a impetrada dar interpretação diversa aos mesmos, ou limitar o exercício de tais direitos.

Considerando o princípio da legalidade, competia à autoridade impetrada observar e fazer cumprir irrestritamente os dispositivos que abaixo citamos:

Lei 10.161/68

(...)

Artigo 78 — Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — casamento, até 8 (oito) dias;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV — falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;



(NR)

- redação dada pelo art. 1º, II da Lei Complementar nº 318, de 10/3/1983.

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII — licença à funcionária gestante;

VIII — licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX — licença-prêmio;

X — faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII — nos casos previstos no art. 122;

XIII — afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV — trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV — provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI — licença-paternidade, por 5 (cinco) dias; (NR)



Lei Complementar 444/95

Artigo 91 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Decreto nº 52.322 de 18 de Novembro de 1969

Regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28-10-68, que dispõem sobre afastamento de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, missão ou estudo de interesse do serviço público

Artigo 4.º - Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período fixado para a realização do conclave, incluindo-se os dias necessários ao trânsito do funcionário, quando o mesmo se realizar em localidade diversa de sua sede do exercício ou no exterior.



A legislação é clara, deve ser respeitada e em consequência aplicada pela Administração Pública, os servidores estão sendo prejudicados por terem usufruído o direito de se ausentarem ao trabalho em condições previstas em lei.

Ora, a Administração Pública não pode criar normas subtraindo direitos já conquistados e vigentes e as exigências efetuadas no edital de pré inscrição para participação da avaliação na promoção por mérito, no tocante as ausências, não estão em conformidade com o previsto em lei.

A ora impetrada, ao que parece, está visando apenas fins próprios, fato que não pode prosperar, pois os servidores buscam a garantia de suas prerrogativas e esperam que a Administração respeite essas garantias agindo dentro da estrita legalidade.

Nos dizeres do saudoso professor Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”(...)



Sendo assim, restando comprovado que a impetrada erroneamente está deixando de computar no critério assiduidade, dias considerados como de efetivo exercício o que motiva a concessão da ordem do presente remédio heroico.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requerem a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações de estilo e após, que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada:

- a) efetue a inscrição dos associados da impetrante, de modo a viabilizar a participação dos mesmos no Processo de Promoção/2014 para fins de promoção, levando-se em consideração no critério assiduidade o disposto no art. 78 da Lei 10.261/68, art. 91 LC n° 444/85 e art. 4° do Decreto n° 52.322/69.*
- b) reconheça que os associados do impetrante cumprem o requisito de serem candidatos à promoção;*
- c) em decorrência dos pedidos anteriores, divulguem a nota lograda na prova do Processo de Promoção para fins de Promoção por Mérito dos associados da impetrante.*



O PEDIDO LIMINAR

Por fim, requer-se, nos termos da Lei 12.016/2009, seja deferida medida liminar, a fim de que, imediatamente, seja assegurada a participação dos associados da impetrante no Processo de Avaliação para fins de Promoção por Mérito, que será aplicada entre os dias 24 e 31 de agosto de 2014, conforme convocação publicvada no dia 16/08/2014 (em anexo).

A medida tem caráter eminentemente urgencial.

A fumaça do bom direito é evidente, posto que há prova documental inequívoca, conforme os documentos apresentados, além de que foram vítimas de erro da Administração Pública, sem dar causa e participar.

Não menos evidente é o perigo na demora, na medida em que se os associados da impetrante não puderem participar da Prova do Processo de Promoção, terão nova oportunidade apenas daqui um ano o que ocasionará um prejuízo imenso, pois estarão impedidos de ter mais uma chance de serem promovidos, além de privados dos vencimentos a maior que perceberiam caso fossem promovidos , já a partir da vindoura Prova.

Assim, s.m.j., é de se concluir que a medida será ineficaz, se concedida somente ao final, e desta feita, insiste o impetrante representando seus associados no pleito que ora apresenta a Vossa Excelência.

Já se a ordem for denegada, poderá a autoridade impetrada anular a promoção – isso se os associados da impetrante lograrem a promoção a partir da prova - e cobrar o que tiver pago a mais, descontando diretamente dos holerites dos associados da impetrante, em parcelas mensais, e tendo, inclusive, o recurso da Execução Fiscal, em caso de necessidade.



Convém ressaltar, por fim, que ao contrário do que possa ser interpretado, não incide no caso em questão, o obstáculo constante da Lei 9494/97, artigo 1º, declarado constitucional pela ADC 04/97.

A citada lei impõe vedações à concessão de liminares que resultem em outorga ou acréscimo de vencimentos a servidores públicos, o que não é o caso em questão.

Atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente protocolares.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2014.

CÁSSIA PEREIRA DA SILVA

OAB/SP 177.966

MARIA CLÁUDIA CANALE

OAB/SP 121.188



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	1033865-47.2014.8.26.0053 - Mandado de Segurança
Impetrante:	Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
Impetrado:	Coordenador da CGRH - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Estadual da Educação

CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª).
 Randolpho Ferraz de Campos.

Vistos.

I

Há fumaça do bom direito à vista dos arts. 78 da Lei Estadual n. 10.261/68 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 444/85, preceitos legais que, por evidente, **não** podem ter sua aplicação tolhida ou afastada por preceito infralegal (art. 8º, I e II, do Decreto Estadual n. 55.217/09), e, de fato, sobre idêntica temática tratada na demanda alhures já se decidiu em precedente assaz pertinente, inclusive trazendo em seu bojo menção a outros vários do mesmo sentir, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. QUADRO DO MAGISTÉRIO. DECRETO PAULISTA Nº 55.217/2009. Havendo conflito entre a lei complementar paulista de regência (nº 1.097/2009, de 27-10) e o decreto que a regulamentou (nº 55.217/2009, de 21-12), prevalece a primeira, porque norma hierarquicamente superior. Não provimento da remessa necessária e da apelação fazendária.

...

No caso dos autos, é possível verificar, do exame da certidão expedida pela Diretoria de Ensino da Secretaria paulista da Educação, que a impetrante apenas não preencheu o quesito de assiduidade exigido pelo processo de promoção ao não considerar a Administração pública estadual como efetivo exercício os afastamentos qualificados por abono.

4. Instituído pela Lei complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação impera que o servidor, para participar de processo valorativo, satisfaça o suposto da assiduidade laborativa, assim disciplinada no art. 3º do mesmo diploma legal:

'Para participar do processo de avaliação de que trata o 'caput' do artigo 2º desta lei complementar, o servidor deverá estar classificado na unidade de ensino ou administrativa há pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo fixado como interstício para a promoção a que concorre e somar pelo menos 80% (oitenta por cento) do máximo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

pontos possível da tabela de frequência, de acordo com sua assiduidade ao trabalho.

§ 1º - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei complementar, os critérios para a contagem do tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa e a tabela de frequência serão estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação.

§ 2º - A tabela de frequência estabelecerá pontuação especial para os servidores que não usufruírem de abonos de faltas, a qualquer título, previstos na legislação'.

O Decreto paulista nº 55.217, de 2009, regulamentou o versado sistema de promoção e, em

seu art. 8º dispôs:

'Na aferição da assiduidade ao trabalho serão consideradas as seguintes normas:

I - o servidor deverá atingir, no mínimo, 2.304 (dois mil, trezentos e quatro) pontos para promoção da faixa 1 para a faixa 2 e, pelo menos, 1.728 (um mil, setecentos e vinte e oito) pontos para as faixas subsequentes;

II - os pontos de assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se como número de faltas, as ausências ocorridas a qualquer título, excetuando-se apenas os dias em que o servidor estiver em férias, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, serviços obrigatórios por lei e licença por acidente de trabalho'.

Da leitura desse dispositivo conclui-se que só se imunizam do conceito de falta os dias em que o servidor estiver de férias, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, serviços obrigatórios por lei e licença por acidente de trabalho, não se incluindo nesse rol as faltas abonadas.

5. Todavia, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo- considera '(...) de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)

X - faltas abonadas nos termos do Parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;' (art. 78 - o realce não é do original).

6. Dessa forma, as disposições do Decreto paulista nº 55.217/2009 conflitam com o Estatuto dos Funcionários Públicos paulistas.

É próprio de um decreto a imposição de condições, porque a norma que autorizou sua elaboração é menos minudente, sem discorrer de modo pormenorizado sobre o modo de aplicar-se direito previsto na lei referencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Diz, a propósito, José dos SANTOS CARVALHO Filho:

'O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei ('contra legem'), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se 'secundum legem', ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF)' (Manual de direito administrativo. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 49).

7. Tem caráter de regulamento o Decreto paulista nº 55.217/2009, ao enunciar 'regras jurídicas gerais e abstratas, de caráter impessoal' (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1969, vol. I, p. 483); e que um decreto regulamentar, na tradição do Direito brasileiro, não possa exceder as leis, menos ainda a elas se opor, é isto uma lição consagrada:

'Como ato inferior à lei diz Hely LOPES MEIRELLES o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite' (Direito administrativo brasileiro. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181).

É que o decreto regulamentar é ato normativo segundo ou derivado, 'porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 216).

Por isso, pode falar-se em precedência e em preeminência da lei sobre o decreto executivo ou regulamentar (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 732-5), de modo que, é ainda lição de Canotilho, esse decreto não pode ter caráter modificativo, suspensivo ou ablatório da norma da lei.

Modelar, a propósito, é a doutrina de CELSO ANTÔNIO Bandeira de Mello:

'O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Note-se que o preceptivo não diz 'decreto', 'regulamento', 'portaria', 'resolução' ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecessoras republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

liberdade ou a propriedade das pessoas' (Curso de direito administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 344-5).

Tem-se por 'pacífico para toda a doutrina' que "o decreto regulamentar não pode dispor 'contra legem' ou 'praeter legem' (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38). O regulamento 'há de ater-se ao cumprimento da lei' (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 27).

Na mesma linha:

'O decreto que baixa regulamento tem a finalidade de explicitar a lei e prever medidas para sua execução, não podendo contrariá-la ou dispor além dos seus preceitos; deve, pois, cingir-se ao teor da lei ...' (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 169).

Dessa forma, cumpre observar que a Lei complementar local nº 1.097/2009, não excluiu o rol fixado no art. 78 da Lei nº 10.261/1968, apenas dispôs que a tabela de frequência, seria regulamentada por decreto, estabelecendo pontuação especial para os servidores que não usufruírem de abonos de faltas, a qualquer título, previstos na legislação.

8. Averbe-se que o tema não é novo no Tribunal de Justiça de São Paulo. Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

'Conclui-se, portanto, que o ato promovido pelo Chefe do Executivo não pode redefinir conceitos legais estabelecidos pelo Legislador. No caso concreto, o critério estabelecido pelo Decreto n.º 55.217/2009, quanto à aferição da assiduidade, não é compatível com a Lei n.º 10.261/68, de maneira que as faltas provenientes de gozo de licença-prêmio e licença para tratamento de saúde devem ser consideradas para efeito de pontuação para se aferir a assiduidade do servidor. Ademais, a liminar e a ordem foram concedidas para que as faltas, objeto da presente demanda, não sejam computadas para efeito de concurso de promoção por mérito, uma vez não ser possível considerá-las ausências ocorridas a qualquer título, de sorte que, desse modo, o impetrante passaria a contar com pontuação suficiente e necessária para participar do processo de promoção, que já ocorreu' (AC 0021581-29.2011 -Rel. Des. RUI STOCCO);

'Lei nº 10.261/68, ao estatuir em seu art. 781 que as faltas ali elencadas seriam consideradas de efetivo exercício para todos os fins, não excetuou qualquer hipótese. Assim, não há se falar que, para fins de promoção, os afastamentos em comento não seriam considerados como de efetivo exercício. Ademais, não se trata de caso de derrogação. A Lei nº 10.261/68 e a LC nº 1.097/09 abordam matérias distintas, não tendo esta o condão de revogar aquela, ainda que parcialmente. Ademais, a LC nº 1.097/09, que instituiu o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

momento excluiu da contagem do efetivo exercício o tempo de afastamento dos itens constantes do art. 78 da Lei nº 10.261/68' (AC 0022128-69.2011.8.26.0053 -Rel. Des. RUBENS RIHL);

'Da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que o decreto, sob o pretexto de regulamentar a LCE nº 1.097/09, contrariou expressamente o disposto na LE nº 10.261/68, ao não considerar a licença-prêmio e a licença-saúde como efetivo exercício de trabalho. Destarte, diferentemente do que sustenta a Fazenda Pública, na espécie, não se está diante de derrogação de lei ordinária anterior por lei complementar posterior, mas, sim, de decreto que extrapolou sua função regulamentar, ao definir critério próprio de assiduidade não compatível com aquele fixado da LE nº 10.261/68' (AC nº 0033136-43.2011 -Rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO);

'2. O indeferimento da inscrição da apelada à prova de promoção dentro da carreira pautou-se exclusivamente no requisito falta de assiduidade. Ocorre que a alegada falta de assiduidade se deu em razão de a apelada haver usufruído de faltas abonadas; lídimo direito estampado no art. 78, VI e X, da Lei Estadual nº 10.261/68. A Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, que dispõe sobre o concurso em relevo, em seu art. 3º, § 1º, relegou a regulação do requisito frequência a decreto regulamentar. Adveio o Decreto Estadual nº 55.217/2009, que vedou quaisquer tipos de faltas à inscrição no certame em tela, quando deveria respeitar o que dispõe a lei geral. Daí sua ilegalidade, no ponto' (AC n. 0018459-08.2011 - Rel. Des. COIMBRA SCHIMIDT; vide: AC 0021610-79.2011 -Rel. Des. LEME DE CAMPOS; AC 0018460-90.2011 -Rel. Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA; AC 0022717.61.2011 - Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA; AC 0018583-88.2011 - Rel. Des. REINALDO MILUZZI; AC 0021994-42.2011 - Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que decreto que extrapola ou contraria a lei que regulamenta, não viola texto constitucional:

'É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade. No caso, o decreto em exame não possui natureza autônoma, circunscrevendo-se em área que, por força da Lei nº 6.435/77, é passível de regulamentação, relativa à determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira para os planos de benefícios ou para a preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios isoladamente e da entidade de previdência privada no seu conjunto. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida' (ADI n. 2.387 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Assim, diante da ilegalidade no Decreto nº 55.217/2009, com o fato de regulamentar a assiduidade com critérios diferenciados do que prevê a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ao par do fato de que, se assim não fosse, preencheria a impetrante o quesito de assiduidade exigido pela legislação estadual, é caso de, por esses fundamentos, manter a ordem concedida pelo M. Juízo de origem" (TJSP, Ap. 0005288-08.2013.8.26.0572, 11ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Ricardo Dip, v.u., j. 24.6.14).

E o perigo da demora é inerente ao alijamento dos associados da impetrante do certame de que trata a demanda que, sem liminar, se consumará (o certame) com evidente falta de interesse de agir superveniente caso se não conceda a liminar.

II

Cabe, no entanto, um registro.

O teor da ação induz, em certo grau, a idéia de que se quer liminarmente e, ao fim, pela ordem pedida que se reabra o prazo de inscrições de modo a que se permita a associados da impetrante efetuá-las sem a restrição do art. 8º, II, do Decreto Estadual n. 55.217/09 e a prevalecer tal entendimento, todo o cronograma do certame teria de ser revisto.

Ocorre que, em realidade, a liminar e a ordem pleiteadas abarcam apenas os associados da impetrante que efetuaram a pré-inscrição de que trata o edital do certame (capítulo II; fls. 95), porém não a tiveram deferida por motivo de desatenderem o art. 8º, II, do Decreto Estadual n. 55.217/09.

Nestes lindes, pois, é que se tem compreender a ação ora em exame.

III

Defiro, pois, a liminar a fim de que determinar à autoridade coatora que permita a participação dos associados da impetrante que efetuaram a pré-inscrição de que trata o edital do certame de promoção de 2014 (capítulo II; fls. 101), porém não a tiveram deferida por motivo de desatenderem o art. 8º, II, do Decreto Estadual n. 55.217/09, no processo de promoção/2014, desde que preenchidos os demais requisitos do edital, tomando em consideração para tanto os arts. 78 da Lei Estadual n. 10.261/68 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 444/85 além do art. 4º do Decreto Estadual n. 52.322/69 para fins de aferição não apenas do preenchimento do requisito interstício (o que já é determinado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual n. 55.217/09), **mas especialmente do requisito assiduidade, ficando para tanto suspensa a restrição de que cuida o art. 8º, II, do Decreto Estadual n. 55.217/09, naquilo que conflita com aqueles primeiros preceitos legal e infralegal.**

Oficie-se para cumprimento, observado, para tanto, que (i) caberá à autoridade coatora divulgar esta decisão junto a todas as suas Diretorias Regionais de Ensino e à Fundação VUNESP por comunicação eletrônica e (ii) deverá ser **permitido** agir o associado da impetrante que teve sua pré-inscrição indeferida, mas que se ora beneficia pela liminar aqui concedida, ter acesso à(s) prova(s) **já agendadas** mediante **exibição (i)** de holerite de até dois meses anteriormente a agosto de 2014 (logo, de junho e/ou julho de 2014) pelo qual que prove ser associado da APEOESP pelo desconto de mensalidade respectiva em seus vencimentos e **(ii)** de protocolo de pré-inscrição para o Sistema Promoção QM/2014 (a exemplo do que se vê a fls. 1.626), **procedendo-se, então, na forma da Convocação publicada no Diário Oficial de 16.8.14, págs. 63 e 64 (nestes**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

autos, fls. 1.612 e ss.), item 3 (nestes autos, fls. 1.616).

Ressalvo que **prova alguma deverá ser adiada ou não realizada por motivo de dificuldade ou impossibilidade de cumprimento desta liminar ante a data em que se está a deferi-la e a proximidade das provas a realizar.**

Autorizo seja o ofício encaminhado pela procuradora da impetrante, dra. Cássia Pereira da Silva (OAB/SP 177.966), para cumprimento da liminar.

No mais, notifique-se a autoridade coatora para que prestem informações e cientifique-se a FESP.

Oportunamente, ao MP.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito